



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE PARKINSON CARIOCA APC
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE PARKINSON CARIOCA APC. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA FORNEÇA O MEDICAMENTO PROLOPA NAS FARMÁCIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, PARA PESSOA QUE DELE NECESSITAR, MEDIANTE LAUDO MÉDICO/RECEITUÁRIO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE COMUM À UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CONFORME ART. 23, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. GARANTIA DE TODOS AO ACESSO AO TRATAMENTO ADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NA DECISÃO ATACADA, TENDO EM VISTA QUE O DIREITO ASSEGURADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SE ESTENDE A TODO O UNIVERSO



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

DE PARTICIPANTES DA CATEGORIA OU GRUPO DE PORTADORES DA DOENÇA DE PARKINSON, AINDA QUE NÃO FILIADOS À ENTIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº **0041862-14.2021.8.19.0000**, em que é Agravante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Agravada **ASSOCIAÇÃO DE PARKINSON CARIOCA APC**.

Acordam os Desembargadores que integram a **15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, deferiu a liminar para determinar que a autoridade coatora forneça o medicamento Prolopa nas farmácias do Município do Rio de Janeiro, para pessoa que necessite, mediante laudo médico/receituário, a qual transcrevo:

“01) Defiro JG.



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

02) No mínimo desde o ano de 2000, vem o C. Supremo Tribunal Federal decidindo que "(...) O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. O acórdão recorrido, ao afastar a limitação da citada Resolução nº 283/91 do INAMPS, que veda a complementariedade a qualquer título, atentou para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, o de assistência à saúde". (RE n.º 226835, I Relator Ministro Ilmar Galvão).

Naturalmente, com o passar do tempo, a questão complexificou-se sobremodo, expondo a lamentável situação da saúde no Brasil, com algumas autoridades insistindo em furtar-se ao cumprimento do mandamento constitucional, mesmo diante de decisões de Tribunais, inclusive no campo da solidariedade estabelecida na jurisprudência, sendo certo que o ponto está a exigir ampla mobilização, para que a norma da Lei Maior seja respeitada, exageros à parte, e aplicado o princípio da proporcionalidade.

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora forneça o medicamento Prolopa nas farmácias do Município, para uso da pessoa que, mediante laudo médico/receituário, o necessitar. Fica autorizada a



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

entrega de genérico ou similar de menor preço, desde que, comprovadamente, de igual eficácia e atentando-se, ademais, para eventual incompatibilidade de componentes da fórmula. (...)”

Em suas razões, o Agravante aduz que o Mandado de Segurança é uma garantia constitucional contra um ato em concreto, tendo como finalidade de anular o ato reputado como ilegal ou abusivo, e que não caberia, portanto, em sede de Mandado de Segurança, a condenação do Município ao fornecimento de um medicamento.

Alega que a liminar foi concedida sem a oitiva da Procuradoria Geral do Município, decisão que contraria o artigo 22 da Lei 12.016/2009.

Sustenta a decisão afronta, ainda, o princípio da congruência (artigo 492 do CPC), uma vez que ordena que a autoridade coatora forneça o medicamento além do que foi requerido pelo impetrante, que limita-se aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

Salienta que, “para a comprovação do direito líquido e certo dos seus associados, a autora junta com a inicial a denúncia de 5 associados e um requerimento de informações formulado pelo Gabinete do Vereador Cesar Maia”, entendendo, no entanto, que esses documentos não comprovam o direito líquido e certo dos associados do impetrante.



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

Argumenta que “por se tratar de direito prestacional dependente da concretização de uma política pública, não se pode reputar como direito líquido e certo. Isto porque a concretização de direitos prestacionais por meio de políticas públicas está condicionada a uma reserva de ponderação, a uma reserva do politicamente adequado e a uma reserva do possível. Além de uma limitação fática de recursos, deve ser levada em conta a competência da maioria democrática decidir onde devem ser alocados os recursos disponíveis e uma ponderação com o direito de outros indivíduos que também dependem de prestações estatais na área de saúde.”

Ressalta que, nesse momento de pandemia, o Município do Rio de Janeiro vem gerindo suas unidades de saúde de maneira estratégica, de acordo com os recursos existentes, tudo para uma adequada prestação do serviço de saúde e para o combate à pandemia, entendendo não haver razoabilidade que o interesse dos associados da Agravada se sobreponham aos daqueles que necessitam de leitos e medicamentos para tratamento da COVID 19.

Entende que a probabilidade do direito está presente, na medida que a decisão judicial recorrida acarreta interferência indevida em política pública do Poder Executivo, bem como, que a presença do perigo de dano irreparável que poderá ocasionar sérios prejuízos ao equilíbrio orçamentário municipal, acarretando o deslocamento de recursos destinados ao atendimento de prioridades para o cumprimento da decisão atacada.



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

Requer, destarte, a atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada e, no mérito, seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão atacada, no sentido de revogar a liminar concedida.

Decisão indeferindo o efeito suspensivo (i.e. 000020).

As informações foram prestadas a fls.30/32 do i.e. 000030, ocasião em que restou mantida a decisão recorrida.

A Agravada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção integral da decisão agravada (i.e. 000033).

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo recebimento do recurso, e, no mérito pelo seu desprovimento (i.e. 000080).

VOTO

O recuso preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A ASSOCIAÇÃO DE PARKINSON CARIOCA APC, ora Agravada, impetrou Mandado de Segurança Coletivo, nos termos do artigo 21, da Lei 12.016/2009, objetivando o fornecimento do medicamento Prolopa para tratamento de *que* necessitam seus associados.



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

In casu, as razões trazidas pelo Agravante, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, a fim de modificar a decisão que concedeu a liminar requerida pela Impetrante, não possuem respaldo jurídico, razão pela qual a liminar deve ser mantida. Vejamos:

O art. 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por sua vez, a Constituição Federal prevê a competência comum dos entes federativos para prestar assistência à saúde e a responsabilidade solidária entre os mesmos, conforme dispõe o art. 23,II, o qual transcrevo:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)”



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

O Enunciado nº 65, da Súmula deste E. Tribunal de Justiça, referenda o reconhecimento da responsabilidade solidária, *in verbis*:

“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196º da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela.”

Saliente-se que a Constituição Federal garante a proteção à vida e à saúde da população, sendo o Sistema Único de Saúde meio obrigatório de patrocinar tratamento hospitalar e para a disponibilidade de medicamentos e insumos especiais, independentemente da fonte de custeio.

Assim, o exercício da jurisdição visa a assegurar direito constitucional outorgado e garantido, não havendo que se falar em violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Note-se que a necessidade alegada pela Impetrante foi comprovada através das declarações dos seus associados de fls. 20/21, que são portadores da moléstia descrita na exordial, necessitando fazer uso contínuo do medicamento solicitado. Dessa forma, resta claro o direito líquido e certo.



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

Ressalte-se que, conforme demonstrado às fls. 21, o referido medicamento é integrante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME-2014 9ª edição-2015), sendo fornecido gratuitamente em farmácias próprias do Município, porém em falta desde o início de 2021.

Saliente-se, ainda, que, diferentemente do alegado pelo Agravante em suas razões, o fornecimento do referido medicamento não viola o princípio da igualdade da assistência à saúde, já que não se trata de se privilegiar uns poucos em detrimento de toda sociedade, mas sim garantir acesso ao tratamento adequado a todos que necessitem.

No sentido da concessão da segurança em hipóteses como a presente, a jurisprudência deste Tribunal se manifesta, conforme demonstram os seguintes arestos:

“MANDADO DE SEGURANÇA e MEDICAMENTO HUMIRA 40 MG (ADALIMUNABE) - IMPETRANTE DIAGNOSTICADA COM DOENÇA DE CROHN EM ÍLEO TERMINAL (CID K.500), NO FENÓTIPO FIBRO-ESTENSOSANTE - NECESSIDADE DE USO REGULAR DO MEDICAMENTOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - RESPONSABILIDADE QUE NÃO É EXCLUSIVA DO ESTADO OU DA UNIÃO, MAS TAMBÉM DO MUNICÍPIO, OBJETIVANDO, DESTA SORTE, ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

PRINCÍPIO DE QUE A SAÚDE É DIREITO DE TODOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 196 DA CF ; LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES DA EXORDIAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO ; MEDICAÇÃO QUE INTEGRA A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS NO ÂMBITO DO SUS - CONCESSÃO DA ORDEM.” 0070482-70.2020.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 25/03/2021 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

“Mandado de segurança em face de ato emanado pelos Secretários de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro. Possibilidade. Impetrante neonato que, por ser extremamente prematuro, necessita da vacina Palivizumabe, por ser portador de doença pulmonar crônica da prematuridade (displasia bronco pulmonar). Comprovadas de plano a hipossuficiência e a necessidade do impetrante de receber o medicamento. Negativa de fornecimento. Existência do direito líquido e certo do impetrante. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Súmula 65 TJRJ. Concessão da ordem.” 0054869-



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

10.2020.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA
Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento:
09/02/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Ainda sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. AUTORA PORTADORA DE DOENÇA DE PARKINSON. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS “PROLOPA DR 200/50 MG”, “PROLOPA 4BS 100/25 MG”, “LYRICA 150 MG”, “EXODUS 20 MG”, “MANTIDAN 100 MG” E “MINERGI 0,375 MG”. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO FORNEÇAM OS FÁRMACOS. RECURSO DA MUNICIPALIDADE. 1. O recurso do Município/agravante se cingiu à determinação de fornecimento dos fármacos “Mantidan 100 Mg” e “Minergi 0,375 Mg”, razão pela qual, no tocante aos demais, a decisão está preclusa, nos termos do art. 1.013, caput, do CPC, aplicável analogicamente ao agravo de instrumento. 2. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC/15, estabelece os requisitos para sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco de



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

inutilidade do resultado do processo e não ser ela irreversível. 3. Submissão à tese fixada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156/RJ, de que o Poder Público estará obrigado ao fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). 4. Requisitos para dispensação dos medicamentos que, em análise perfunctória, restaram preenchidos, considerando a prova da imprescindibilidade, por meio de laudo médico, a incapacidade de a agravada arcar com a despesa e o registro na Anvisa. 5. Argumento de inexistência de prova quanto à ineficácia de outros fármacos similares que, em exame inicial, não prospera, pois não houve indicação pela Municipalidade de quais seriam as alternativas, sendo certo que a comprovação de



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

eventual ineficácia dependerá de adequada dilação probatória. Precedentes: 0023281-19.2019.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(A). Lucia Helena do Passo - Julgamento: 04/12/2019 - Vigésima Sétima Câmara Cível; 0019744-15.2019.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(A). Werson Franco Pereira Rêgo - Julgamento: 03/07/2019 - Vigésima Quinta Câmara Cível. 6. O agravante não comprovou a insuficiência dos recursos para cumprimento, sendo certo que a falta de previsão orçamentária não pode se sobrepôr à garantia que o cidadão goza de ter sua vida e saúde resguardadas pelo Estado, nos termos da Súmula nº 241 deste Tribunal. 7. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes, cabendo ao Poder Judiciário, apenas, dar cumprimento ao comando constitucional para garantir o acesso ao tratamento adequado, promovendo política de saúde na forma preconizada na CRFB/88, prestigiando, assim, a dignidade humana. 8. A documentação demonstra o fumus boni iuris e a existência de grave enfermidade caracteriza o periculum in mora, razão pela qual o decisum merece ser mantido, incidindo o verbete de Súmula nº 59 deste Tribunal, segundo o qual “somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”. 9. Recurso desprovido. (0081610-24.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIANNA FUX- Julgamento: 01/04/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

No que concerne à alegação de violação do princípio da congruência na decisão atacada, impende esclarecer que, uma vez impetrado o Mandado de Segurança Coletivo pela ASSOCIAÇÃO DE PARKINSON CARIOCA – APC, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado e titulares do direito estão legitimados a executar o julgado, ainda que não filiados à entidade que atuou no polo ativo do *mandamus*, tendo em vista que o bem da vida assegurado pela decisão, no caso o direito à saúde, considerando que o universo de portadores da doença de Parkinson geralmente é maior do que o grupo de filiados à entidade representativa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. RESP



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

1.243.887/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 9.12.2011, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES 8/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial do STJ, ao julgar, como representativo da controvérsia, o REsp. 1.243.887/PR, sob a relatoria do ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou o entendimento de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. 2. **Desse modo, tendo sido proposto o Mandado de Segurança Coletivo pela FENACEF - Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal, cuja a ordem foi parcialmente concedida, para excluir a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate da poupança de previdência complementar, Atribuição: Fazenda Pública Código/movimento: 1000068/ Parecer final sobre o mérito em 2º grau todos os integrantes da categoria ou grupo interessado e titulares do direito estão legitimados a executar o julgado, ainda que não filiados à entidade que atuou no polo ativo do mandamus, ou não domiciliados no Distrito Federal. Portanto, a eficácia da**



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

sentença não fica limitada à área de atuação administrativa da autoridade apontada como coatora. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 361.155/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.2.2018; AgRg no AREsp. 294.672/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.5.2013. 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 302059 DF 2013/0048916-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2019) (Grifei)

Por fim, cabe ressaltar que a concessão ou não da tutela de urgência funda-se no convencimento motivado do magistrado, exercido em sede de cognição sumária, somente sendo passível de reforma quando teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, o que, diante do acima exposto, não ocorreu na presente situação.

Nesse sentido, cabe destacar a Súmula n. 59 desse Tribunal:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
15ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº 0041862-14.2021.8.19.0000

*respeito à probabilidade do direito invocado, ou à
prova dos autos”*

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR**
PROVIMENTO, mantendo-se a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora LÚCIA ESTEVES
RELATORA

